

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 229, DE 2011 (MSC nº 21, de 2011)**

*Aprova o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federativa do Congo sobre o exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 9 de setembro de 2010.*

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 229, de 2011, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que “*aprova o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federativa do Congo sobre o exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 9 de setembro de 2010*”.

Após despacho da presidência da Câmara dos Deputados e determinação de regime de urgência, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, cabendo a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

Para facilitar a interpretação e por haver sido redigido com tamanha propriedade, colacionamos o relatório emitido pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional:

*"Trata-se de Acordo sucinto, com onze artigos, precedidos por breve preâmbulo, o qual exprime o desejo de ambos os países em estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento de suas relações diplomáticas.*

*O Artigo 1 estabelece que os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra Parte como membro de missão diplomática, de repartição consular ou de missão permanente perante organização internacional, poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada. São considerados dependentes: cônjuge ou companheiro permanente; filhos solteiros menores de 21 anos; filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecida por cada Parte e; filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.*

*O artigo 2 descreve o processo de solicitação oficial ao Ministério das Relações Exteriores, para obtenção da autorização para o exercício de atividade remunerada.*

*No caso do dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado, tal imunidade não valerá em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada. O Estado acreditante considerará qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal durante o exercício da atividade remunerada, nos termos do artigo 3.*

*A autorização para o exercício da atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente. A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, por sua vez, não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente (artigos 4 e 5).*

*Nos termos do artigo 6, é vedado ao dependente o exercício de emprego que, de acordo com a legislação da Parte acreditada,*

*somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.*

*O artigo 7 estabelece que o Acordo não implica o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. O artigo 8 informa que os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento, no território da Parte acreditada, de todos os impostos relativos à renda, bem como estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado Acreditado.*

*Os artigos 9, 10 e 11 tratam das disposições finais de praxe em instrumentos similares, a saber: resolução de controvérsias, possibilidade de emendas, entrada e permanência em vigor e denúncia.”*

É o relatório.

## **II – VOTO**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O Acordo em análise, conforme argumentos apresentados na Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo, “é semelhante aos assinados com mais de sessenta países ao longo das duas últimas décadas e reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”.

Baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, estabelece que o dependente que vier a trabalhar se submeterá à legislação nacional do Estado acreditado, sendo suspensa a sua imunidade de jurisdição civil e administrativa, ou seja, receberá tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorrerá também quanto aos aspectos tributários e previdenciários.

Assim, conforme já explicitado em diversos pareceres emitidos por este órgão Colegiado, aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo é efetivar o Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Congo, de forma a incentiva o trabalho dos dependentes do pessoal diplomático, sem discriminá-los ou favorecê-los, concedendo-lhes tratamento igual ao dos trabalhadores nacionais.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 229, de 2011.

É como voto.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2011.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE  
Relator